



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0271/2021-GPGMPC

PROCESSO: 00002/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
**UNIDADE: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERESSADO: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DO CANDEIAS DO JAMARI
**RESPONSÁVEIS: MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES
CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS
SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS**
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuidam os presentes autos de Representação, instaurada em razão de denúncia apresentada pelo ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, referentes à gestão do transporte coletivo do trajeto Porto Velho a Candeias do Jamari.

Em síntese, a parte representante asseverou ter buscado informações junto à AGERO quanto aos atos necessários para substituição da empresa responsável pelo transporte coletivo do trajeto Porto Velho a Candeias do Jamari, em razão de inúmeras reclamações do serviço prestado pela empresa Viação Cidade Nova Ltda. – Nova Candeias, no transporte realizado ao longo de 2017 e 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Informou que a AGERO não teria realizado medidas efetivas para sanar o problema, dentre as quais, destacou a ausência de substituição da empresa supracitada, o que seria de sua responsabilidade, conforme determina a Lei Complementar n. 930, de 23 de março de 2017.

Ao fim, requereu autorização para assumir a responsabilidade na execução do transporte coletivo do trecho alhures mencionado, até que a AGERO pudesse realizar os procedimentos de licitação para outorgar de forma definitiva a prestação do serviço.

Inicialmente, em sede de procedimento apuratório preliminar - PAP, o corpo técnico, por meio do relatório de análise técnica (ID 884996), concluiu que a matéria preencheu os requisitos para justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas.

Após apreciação técnica, verificando-se que diante da natureza da informação contida nos autos e por não constar no planejamento da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE procedimento específico para a análise da presente demanda, foi sugerido pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações transformar os autos em processo de representação, na forma do art. 82-A, inciso VI do Regimento Interno do TCERO.

Atendidos os critérios de seletividade, o Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 0090/2020/GCESS (ID 889768), em sede de juízo preliminar, acolheu o posicionamento ofertado no sentido de que o PAP fosse processado em ação de controle específico, nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido:

I - Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Representação, tendo como responsável inicial Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

350.953.002-06, na qualidade de Diretor-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, e como Representante Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF n. 239.022.992-15, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Retornar os autos ao Corpo Técnico para que proceda ao exame minucioso das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, retornando os autos conclusos;

III – Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Diretor-Presidente da AGERO, bem como ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari;

IV- Dar ciência da decisão ao MPC, na forma regimental;

V - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento da presente decisão. [...]

Foram encaminhados ofícios notificando os senhores Clébio Billiany de Mattos, Diretor-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (ID 916914), e Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari (ID 916773), sobre o teor da decisão acima transliterada.

O corpo técnico, em sede de instrução preliminar (ID 1124774), após análise de todos os documentos apresentados, concluiu pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

83. Finda a análise da Representação encaminhada pela municipalidade de Candeias do Jamari, em janeiro de 2020, onde foi externada a insatisfação com a prestação de serviços de transporte intermunicipal ofertada pela empresa Viação Cidade Nova Ltda, cuja regulamentação e fiscalização estava sob a gestão da AGERO, conclui-se pela improcedência da representação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Propõe-se ao conselheiro relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a. **considerar a representação** improcedente, conforme análise contida no item 3 deste relatório;
- b. **arquivar os autos após** o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Em seguida, aportaram os autos no Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos da Decisão n. 0090/2020-GCESS (ID 889768).

É o necessário a relatar.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De início, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

2. DO MÉRITO

De pronto, consigna-se que este órgão ministerial corrobora o que fora assentado pela unidade instrutiva no derradeiro relatório técnico, no que tange a comprovação nos autos por meio dos documentos contidos no ID 847272 e nos IDs 1112038 a 1112044, no sentido de que a AGERO envidou, em tempo, todas as medidas de fiscalização e cobrança necessárias para que a empresa Viação Cidade Nova Ltda. – Nova Candeias, então prestadora do serviço de transporte intermunicipal, regularizasse sua situação, bem como realizasse adequações no serviço prestado, o que, inclusive, culminou na extinção da concessão, a partir de 10.01.2020, nos termos estabelecidos pelo art. 68, III e § 7º, III e IV da Lei Complementar n. 366/2007.¹

¹ **Art. 68.** Extinguem-se a concessão e a autorização precária por: [...] **III** - rescisão: é o ato unilateral da administração que põe termo à execução do ajuste e assume o seu objeto, em decorrência de inadimplência culposa ou não do contratado ou por interesse do serviço público; [...] **§ 7º** Serão considerados fatos graves, os seguintes: [...] **III** - superveniência de incapacidade técnico-operacional ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em percuciente e irretocável análise, dada a clareza com que expõe os eventos determinantes para o deslinde do mérito da representação, a unidade técnica, seguindo a linha do tempo e os atos praticados ao longo dela, demonstra a ocorrência dos fatos indicativos de que não subsistem os motivos que deram azo à presente demanda, senão vejamos:

[...]

Análise

32. Como mencionado, a representação apresentada pelo município de Candeias do Jamari traz anexa cópia do Processo n. 01.1126.00027-0000/2017, ID 847272, págs. 07- 362.

33. Preliminarmente, o processo tem em sua capa o seguinte assunto: “reclamação anônima”, mas se trata não de uma, mas de diversas reclamações, que originaram diversas fiscalizações in loco, contudo, sem conduzir a uma conclusão.

34. Verifica-se que não há, entre os diversos documentos acostados ao processo, uma cópia do termo de concessão e ou autorização dos serviços, ou mesmo quaisquer referências ao processo de licitação que selecionou a empresa prestadora de serviços de transporte para receber a concessão do transporte intermunicipal Porto Velho-Candeias do Jamari. A presença de cópia do termo de concessão no processo trataria de identificar a empresa responsável, como também traria as cláusulas com as condições que regulariam a concessão.

35. A primeira reclamação que provocou a primeira fiscalização, abriu os autos à pág. 08 do ID 847272, como tendo sido protocolada no DER, mas após a Lei Complementar 826/2015, alterada pela Lei Complementar 930/2017, a Agero passou a ter a responsabilidade e o poder de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados.

36. O primeiro relatório de fiscalização, (ID 847272, págs. 09-25) feito pelo DER, apresentou sua conclusão, à pág. 19 apontando veículos lotados em horários de pico, sujeira no interior de um dos 17 veículos vistoriados, não conclusão de viagens por defeitos mecânicos, garagem em local inadequado para o serviço e observações sobre o estado de conservação dos veículos (alguns veículos teriam apresentado avarias nas poltronas e porta de acesso).

econômico-financeira, devidamente comprovada; **IV** - redução da frota, abaixo do mínimo necessário, sem a devida correção, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação para fazê-lo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

37. Como as ações relativas ao sistema de transporte, na modalidade rodoviário intermunicipal de passageiros passou para a responsabilidade da Agero, conforme Parágrafo único do Art. 1º da Lei Complementar n. 930 de 23/3/2017, a agência convocou o responsável pela empresa de transporte Nova Candeias, Senhor Antônio Mendonça Araújo, para comparecer à sua sede em 15/5/2017 para tratar das inúmeras reclamações e problemas apontados no relatório de fiscalização realizado pelo DER.

38. O relatório foi submetido à Agero para decisão final acerca do procedimento a ser adotado.

39. Em 18/5/2017, a Agero reiterou a convocação do representante da empresa, Senhor Antônio Mendonça Araújo, para que comparecesse à reunião em 23/5/2017. Na reunião, os representantes da empresa foram intimados a apresentar relatório das adequações realizadas pela empresa.

40. Em resposta, às págs. 35-39 do ID 847272, a empresa alegou que houve o aumento de dois veículos nos horários de pico, destacou que os veículos eram lavados por dentro e por fora, que a equipe mecânica foi renovada, que os intervalos dos itinerários foram reduzidos para 20 minutos e, ainda, que aguardavam o fim do período chuvoso para cascalhar o pátio da empresa, para evitar a lama.

41. Um segundo relatório de fiscalização, com data de 28/6/2017, às págs. 44-59 do ID 847272, apontou que a empresa necessitava realizar adequações para garantir a qualidade do serviço e a segurança dos passageiros e recomendou que fosse realizado um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, entre a Agero e a empresa a fim de garantir as adequações necessárias.

42. A recomendação para a aplicação de um TAC foi apreciada e acolhida pela Ouvidoria/AGERO, informando que a decisão final do processo deveria ser da Diretoria/AGERO.

43. Em julho de 2017, a Agero solicitou à empresa Viação Cidade Nova a entrega de balanço patrimonial dos últimos três exercícios (ID 847272, pág. 67). Em resposta, a empresa entregou os balanços patrimoniais correlatos aos exercícios de 2014 a 2016 (ID 847272, pág. 69-93).

44. Após, houve a análise de balanços patrimoniais com emissão do Parecer Técnico n. 005/DNFS/AGERO/20179, onde foi constatado que a empresa teve sucessivos resultados negativos nos três exercícios demonstrados.

45. Ainda em julho de 2017, a Agero solicitou em caráter de urgência ao DER uma vistoria mecânica nos veículos da empresa, com emissão de Laudo Técnico por engenheiro responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

46. Mais uma denúncia foi recepcionada pela Ouvidoria/Agero, em 31/7/2017, mencionando um acidente ocorrido com um dos veículos da empresa. No mesmo dia, um despacho da Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços/AGERO solicita ao DER a rápida realização de uma vistoria nos veículos da empresa para apurar a situação da frota.

47. No dia seguinte, o DER já apresentou o relatório de inspeção visual, descrevendo o estado precário em que o veículo acidentado se encontrava, as condições da garagem da empresa que não permitiam a realização de manutenção dos veículos no local e, ainda, recomendando que a empresa apresentasse um Laudo de Inspeção Técnica – LIT, sobre todos os veículos de sua frota, mesmo que a idade média mínima para a realização de tal inspeção não tenha sido alcançada, pois os veículos apresentavam diversas avarias, conforme observado em diversas denúncias.

48. O relatório de inspeção visual, elaborado pelo DER, foi devidamente apreciado pela Diretoria/Agero, conforme registrado em ata do dia 8/8/2017. Consta na mesma ata que a sugestão de aplicação de um TAC à empresa já não faria sentido, visto que um acidente ocorreu e que nova denúncia havia sido apresentada.

49. Prontamente, a empresa Viação Cidade Nova Ltda foi notificada a apresentar o LIT de todos os veículos da frota. Em resposta, a empresa apresentou laudos emitidos pelas empresas de vistoria veicular Olho Vivo e Tacocar sobre poucos veículos da frota, solicitando mais prazo para a realização dos laudos. Houve novas notificações da Agero, solicitando o cumprimento da entrega dos laudos mesmo em prazos estendidos. Foram entregues mais laudos, acostados ao processo no ID 847272, págs. 133-155.

50. Ao observar a precariedade dos laudos apresentados pela empresa Viação Cidade Nova Ltda, a Agero consultou o Detran/RO acerca da realização de inspeção veicular e, em resposta, o Detran/RO informou que não realiza tal inspeção, sendo realizadas apenas em empresas credenciadas ao Denatran, com a informação de que apenas a empresa Ivecar possuía autorização para proceder tal serviço.

51. Após, a Agero ratificou a notificação encaminhada à empresa, comunicando que os LITs enviados eram inadequados e que somente a empresa Ivecar tinha condições de fornecer tais laudos de inspeção veicular, motivo pelo qual foi determinado novo prazo para a apresentação dos LITs sobre os veículos da frota (ID 847272, pág. 157).

52. Em seguida, houve mais uma notificação para a entrega de laudos de inspeção veicular, em 10/11/2017, com mais prazo para a apresentação, e mais uma notificação para a entrega de laudos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inspeção veicular, em 20/11/2017, com mais prazo para a apresentação, ID 847272, pág. 195 a 199.

53. Mais uma notificação correlata ao estado de conservação dos veículos foi apresentada à empresa, desta vez mencionando que a quilometragem de um dos veículos não se alterava, denotando avaria no odômetro/tacógrafo do veículo, em 04/12/2017.

54. Foram acostados ao processo somente alguns laudos de inspeção técnica, emitidos pela Ivecar, correlatos aos seguintes veículos de placas KVD6328, KVL4562, LKV4821e KRY1620. Portanto, em uma frota com mais de oito veículos, a empresa apresentou laudos de inspeção de apenas quatro veículos diferentes e em intervalos de tempo bem espaçados, o que não transmite segurança sobre o gerenciamento e conservação dos veículos.

55. Acrescenta-se que, dentre os documentos presentes no processo, há diversas intimações da Agero para que o representante da empresa comparecesse na sede da agência para prestar esclarecimentos acerca das diversas denúncias e regularidades apontadas, nas datas de 15/5/2017, reiterado para 23/5/2017 e, ainda, para 13/11/2017.

56. A Agero realizou uma pesquisa de opinião sobre a satisfação dos usuários com o transporte intermunicipal Porto Velho-Candeias do Jamari, às págs. 166-193 do ID 847272, onde foi revelada a insatisfação da maioria dos passageiros. A pesquisa teve por objetivo apresentar o grau de satisfação dos passageiros e orientar as decisões da Agero sobre as próximas fiscalizações.

57. Em atenção à Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, a Agero solicitou audiência, a ser agendada em função da agenda do gabinete, com o prefeito à época, Sr. Luís Ikenohuchi, para buscar uma solução comum para atender aos anseios dos usuários em relação ao transporte intermunicipal, frente aos diversos problemas relatados no processo 1126.00027-0000/2017, em 13/11/2017.

58. Em dezembro de 2017 foi programada mais uma fiscalização, desta vez com a participação da Polícia Rodoviária Federal - PRF, a ser realizada em 19/12/2017, na garagem da empresa, nos veículos, pontos de paradas e no posto de fiscalização da PRF, com servidores fiscais de transporte do DER e equipe da Agero. O relatório técnico, datado de 15/1/2018, oriundo dessa fiscalização, apresentou em sua conclusão que após elencar as diversas irregularidades encontradas, incluindo a retenção de três veículos que não apresentavam condições de segurança, opinou pela interdição da garagem e oficina, como também pela substituição temporária dos serviços prestados pela empresa sobre serviços de transporte intermunicipal de passageiros, e suspensão de seu registro, até que a mesma cuidasse de sanar as irregularidades encontradas, conforme prediz a LC 366/2007 (ID 847272, pág. 253).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

59. Nova notificação foi enviada à empresa, em 27/2/2018, para que seu proprietário, Sr. Antônio Mendonça Araújo, se manifestasse acerca das irregularidades encontradas na última fiscalização, com prazo de quinze dias para esclarecimentos, sob o risco de ter suspensa a atividade (ID 847272, pág. 266).

60. No dia seguinte, 28/2/2018, houve uma reunião na sede da Agero, onde estavam presentes o prefeito e alguns vereadores do município de Candeias do Jamari, membros da Agero, membros da Semtran, além do proprietário da empresa Sr. Antônio Mendonça Araújo e, como convidado o Sr. Marcelo Alves Cavalcante, que foi apresentado como empresário interessado na aquisição da empresa Viação Cidade Nova Ltda. Ao fim, o Sr. Antônio Mendonça Araújo foi mais uma vez alertado para que realizasse sua defesa e apresentasse suas providências no prazo de quinze dias, sob risco de ter a suspensão da atividade, como já solicitado (ID 847272, págs. 267-269).

61. Sobre a notificação de 27/2/2018, a resposta da empresa Viação Cidade Nova Ltda foi apresentada tempestivamente em 12/3/2018 e assinada pelo Sr. Marcelo Alves Cavalcante, já se identificando como procurador nomeado pelo Sr. Antônio Mendonça Araújo desde 21/2/2018. Em defesa sobre as irregularidades apontadas, o Sr. Marcelo alegou que em função da gravidade dos fatos e a fim de apresentar um plano de ações para restabelecer a qualidade e a segurança dos serviços, solicitava a dilação do prazo para a apresentação de defesa e, ainda, que a titularidade da empresa se daria nos próximos sessenta dias, conforme ID 847272, págs. 270-295.

62. Em comunicados posteriores foram relatadas dificuldades com o pagamento de salários atrasados e do décimo terceiro de 2017, juntamente com o vale alimentação, de modo a atrasar a entrega dos laudos de inspeção veicular e demais compromissos e providências para regularizar a situação da empresa, conforme ID 847272, págs. 296-302.

63. Em 21 de novembro de 2018 houve uma nova fiscalização, conforme relatório de fiscalização, às págs. 303-309, que em sua conclusão informou que alguns veículos ainda não tinham passado por inspeção veicular, logo, estariam com os laudos atrasados e em situação irregular passível de penalidades.

64. Sobre a venda da empresa ao Sr. Marcelo Alves Cavalcante, a apresentação de cópia da décima primeira alteração do contrato social da Viação Cidade Nova Ltda, firmada em 28/3/2018 revelou que a titularidade da empresa fora transferida integralmente ao Sr. José de Jesus Martins de Araújo, com a totalidade das cotas de capital, conforme ID 847272, págs. 315/319.

65. Dentre tantas irregularidades apontadas ao longo das diversas fiscalizações realizadas, a comissão julgadora, 1ª Instância de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Julgamento de Auto de Infração da AGERO decidiu aplicar penalidade de multa à empresa por realizar transporte de passageiros sem certificado de vistoria, conforme ID 847272, págs. 331-347.

66. Constam no processo as Notificações n. 41, 42 e 43/2019/AGERO-DNFS, às págs. 355-357, datadas de 23/9/2019, alertando a empresa para o pagamento das penalidades aplicadas, porém não constam nos autos as cópias dos respectivos pagamentos.

67. Mais uma ocorrência foi documentada no processo, em 15 de junho de 2019, quando a Agero emitiu o Ofício n. 090/GAB/AGERO/2019, às págs. 329-330, ao Dr. Renato G. Puppio, promotor da 11ª Promotoria de Justiça, onde presta informações acerca de irregularidades denunciadas na empresa, sobre atrasos no cadastramento e distribuição de vale-transporte para estudantes, portadores de necessidades especiais e idosos.

68. Acerca dos vales transportes, uma fiscalização na empresa foi realizada em 30 de julho de 2019, quando também foram verificados o atendimento ao usuário, as instalações externas da empresa, oficina e manutenção, cadastro de estudantes e meia passagem. Na oportunidade, a agência prestou mais orientações e apontou atrasos no cronograma de metas, segundo págs. 348-354.

69. Após, mais uma fiscalização de rotina foi realizada, em 18 de setembro de 2019, revelando que a equipe encontrou diversos veículos em péssimas condições, o que provocou a aplicação de autos de infração e notificação para a empresa resolver os graves problemas apontados.

70. Por fim, à pág. 362 do ID 847272, o processo recepcionou o Ofício n. 398/GAB/2019, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de 26 de novembro de 2019, por meio do qual o prefeito pede à Agero urgentes providências para o saneamento dos problemas graves que a prestação de serviços de transporte intermunicipal enfrenta, para levar qualidade e segurança aos seus usuários, visto que ao longo dos anos a mesma empresa passou por rotatividade de proprietários que sempre fizeram promessas e tratativas que nunca foram cumpridas.

71. O texto do supracitado Ofício acabou por ditar o arrazoado apresentado na Representação, às págs. 01-06 do ID 847272, assinada em 27 de dezembro de 2019 e protocolada nesta Corte em janeiro de 2020.

72. Na documentação encaminhada a esta Corte pela diretora presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, encontra-se o Memorando n. 192/2021/Agero-DNFS, por meio do qual o Senhor Magnum Jorge Oliveira da Silva, diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços - DNFS/AGERO informa que o serviço de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

transporte intermunicipal de passageiros no trecho Candeias do Jamari – Porto Velho / Porto Velho Candeias do Jamari foi executado pela sociedade empresária Nova Rio Candeias Ltda até o dia 10 de janeiro de 2020, data em que a concessão foi extinta por rescisão, conforme Notificação n. 1/2020/AGERO-DNFS, devidamente publicada e recebida pela empresa conforme documento de id. 9711669, do processo SEI n. 0001.548679/2019-21.

73. Segundo o diretor:

No dia 09 de janeiro de 2020, os técnicos Ricardo de Souza Freire (DER/RO), Ilson Lobo Restier Gonçalves (DER/RO) e Gledson do Rosário Borges (AGERO) estiveram na garagem da NOVA RIO CANDEIAS e realizaram vistoria técnica nos veículos tipo ônibus urbano de placas EPU-9165, CUE-2187 e KRY-1620, identificaram que os CRLVs dos veículos estavam vencidos e, por se tratarem de documentos de porte obrigatório, impediriam a liberação da vistoria anual. Os veículos apresentavam más condições internas e externas, o local da manutenção era inadequado, insalubre, não possuíam fosso e os veículos estavam desabastecidos. Ainda, solicitaram a ficha de controle de manutenção de cada um dos veículos referente aos 6 (seis) últimos meses e não foram apresentados.

74. Conta que as razões que fundamentaram a extinção da concessão foram apuradas no Processo Administrativo n. 01-1126.00027-0000/2017, posteriormente convertido em processo eletrônico e reatuado sob número 0001.548679/2019-21. Naquele processo, teriam sido apuradas diversas falhas na prestação dos serviços, a exemplo de acidentes, más condições de equipamentos de segurança, poltronas rasgadas e problemas estruturais nos veículos.

75. Ressalta que no mês de outubro de 2019, houve mudança na diretoria da Agero, e alega que assim que tomou ciência dos fatos, a Agero teria se empenhado em sanar de forma definitiva a situação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizando os procedimentos legais cabíveis.

76. Continua informando que:

Destaca-se que ações de fiscalização foram efetivadas no período de apuração dos fatos sendo certo que a ação fiscalizatória empreendida no início de dezembro de 2019 resultou na apreensão ônibus inadequado para a realização do transporte, com a consequente aplicação de multa. À época, a AGERO notificou a empresa Viação Nova Rio Candeias para prestar esclarecimentos, sob pena de extinção da concessão do serviço, conforme Notificação n. 63/2019/AGERO-DNFS (Página 1 do ID 0010766011). Ato contínuo, no dia 11 de janeiro de 2020, a Agero decidiu expedir a autorização precária, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caráter emergencial decorrente do estado de emergência, para a sociedade empresária J.L Costa Cunha EIRELI - EPP, a fim de garantir a continuidade do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, em atenção ao artigo 58, inciso I da Lei Complementar n. 366/2007. Desse modo, a J.L Costa Cunha EIRELI - EPP ficou autorizada a operar o trecho Candeias do Jamari x Porto Velho a partir do dia 12 de janeiro de 2020, por ter apresentado as melhores condições técnicas para realizar o serviço com segurança e qualidade para os usuários. A Diretoria da AGERO formalizou a autorização precária por meio da Resolução n. 056/2020, publicada no dia 14/01/2020, DIOF n. 09. Assim, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros foi restabelecido no mês de janeiro de 2020, com a equiparação da tarifa àquela praticada no transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho/RO e o serviço prestado tem obedecido aos critérios de qualidade e tem mantido os usuários satisfeitos, uma vez que o número de reclamações chegou a zero. Do mesmo modo, a AGERO relembra que a matéria transporte intermunicipal de passageiros no trecho Candeias do Jamari x Porto Velho já foi objeto de apreciação do Ministério Público da Comarca de Porto Velho, que convocou a AGERO, o Prefeito do Município de Candeias do Jamari para reunião no dia 18 de fevereiro de 2020, oportunidade em que os fatos aqui narrados foram levados ao conhecimento da representante do Ministério Público Dra. Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

77. Os documentos mencionados pelo diretor foram juntados nos Ids 1112038 a 1112044.

78. Em pesquisa sobre quem atualmente presta o serviço de transporte intermunicipal entre Porto Velho e Candeias do Jamari, obtivemos a informação, por contato telefônico com a empresa J. Luís Costa Cunha EIRELI (J L Turismo), CNPJ 00.903.359/0001-79, de que a mesma já está prestando este serviço há um ano e meio, com saída de veículos em intervalos de 25 minutos, percorrendo um itinerário entre as ruas centrais de ambas as cidades, com tarifa de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por passageiro.

79. Insta frisar que o pedido feito ao final da representação para que a prefeitura de Candeias do Jamari possa assumir a responsabilidade na execução do transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias x Porto Velho, e assim substituir a empresa Viação Cidade Nova Ltda. - Nova Candeias perdeu seu objeto tendo em vista que a empresa já foi substituída desde janeiro de 2020.

80. Ademais, **observa-se na documentação encaminhada que a Agero empreendeu várias ações no sentido de acompanhar e fiscalizar os serviços de transporte intermunicipal ofertados pela empresa Viação Cidade Nova Ltda., tendo intimado os**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsáveis, determinado prazo que realizassem adequações no serviço, aplicado multas, realizado vistorias e finalizado com a decisão pela extinção da concessão do serviço e autorização à empresa a J.L Costa Cunha EIRELI – EPP para operar o trecho Candeias do Jamari x Porto Velho a partir do dia 12 de janeiro de 2020.

81. Percebe-se, inclusive, que houve a participação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria da Cidadania da Comarca de Porto Velho, que em 18/10/2020 realizou reunião com a Prefeitura de Candeias do Jamari, fiscais, diretores e ouvidoria da Agero e representantes da Cooptran, empresa, autorizada pelo prefeito a prestar o serviço durante a transição entre as empresas Viação Nova Rio Candeias e J.L Costa Cunha EIRELI – EPP.

82. Assim, não há o que se falar em omissão da Agência, tendo em vista que foi aplicada a sanção de extinção da concessão, espécie de penalidade imputada à concessionária pela inexecução parcial ou total do contrato, a partir de 10/1/2020, conforme art. 68, III e §7º, III, IV da Lei Complementar n. 366/2007, motivo pelo qual conclui-se pela improcedência da representação. (Destaque nosso).

Assim, como há convergência de entendimentos da unidade de instrução com o posicionamento do Ministério Público de Contas, mostra-se despidendo repisar tais fundamentos, os quais constituem as razões de opinar desta Procuradoria-Geral de Contas, conforme preconizado na Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.2016, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos tais.

Nada obstante, é importante frisar que o pedido feito ao final da presente representação a fim de que a Prefeitura de Candeias do Jamari possa assumir a responsabilidade na execução do transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias e Porto Velho e, assim, substituir a empresa Viação Cidade Nova Ltda. – Nova Candeias perdeu seu objeto, uma vez que tal empresa fora substituída em janeiro de 2020, cujo serviço vem sendo atualmente prestado pela empresa J. Luís Costa Cunha EIRELI, conforme apontado pelo corpo instrutivo no relatório técnico inicial (ID 1124774).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por derradeiro, nada obstante se verifique que a AGERO, por meio da Resolução n. 046/2020/AGERO-DNFS, de 13.01.2020 (ID 1112044), autorizou a empresa J. Luís Costa Cunha EIRELI a operar, em caráter emergencial, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros entre Candeias do Jamari e Porto Velho, calha ressaltar que não há nos presentes autos, tampouco no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações acerca da deflagração de processo licitatório para contratação de empresa para prestação dos serviços em voga.

Destarte, esta Procuradoria-Geral de Contas reputa necessária a expedição de notificação ao gestor da AGERO para que observe o prazo máximo da contratação emergencial e, conseqüentemente, deflagre licitação regular do serviço, nos termos estabelecidos no Capítulo X da Lei Complementar n. 366/2007,² fixando-se prazo para a apresentação de informações a essa egrégia Corte.

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas, em consonância com o relatório de análise técnica, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

² CAPÍTULO X - DA AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA

Art. 58. As delegações de serviço público de transporte por meio de autorização precária de que trata esta Lei Complementar somente serão efetuadas nos seguintes casos:

I - em caráter emergencial ou especial, quando caracterizada a urgência de atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ao transporte em geral ou comprometer a segurança das pessoas;
II - no interstício entre a constatação da necessidade do serviço público e o término do processo licitatório;

III - quando, depois de efetuada a licitação, não ocorrerem licitantes ou nenhum deles for classificado.

Art. 59. A autorização precária será delegada pelo Poder Concedente em caráter excepcional, por prazo limitado ou viagem certa, através de termo que conterá as condições para a prestação do serviço, obedecidos aos requisitos estabelecidos na legislação pertinente, observadas todas as obrigações da transportadora e da adequação dos serviços disposto nesta Lei Complementar.

Art. 60. Delegada a prestação do serviço na ocorrência do caso previsto no inciso II do art. 58 desta Lei Complementar, o Poder Concedente deverá iniciar procedimento licitatório para escolha de transportadora, cujo edital deverá ser publicado no prazo de até 03 (três) meses, contados da data da expedição da autorização precária.

Parágrafo único. Os critérios e a definição de tarifas, a quantidade mínima dos veículos a serem utilizados pela nova transportadora e a frequência mínima obrigatória, serão estabelecidos por ato regulamentador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – conheça da representação para, no mérito, considerá-la **improcedente**, uma vez que não restou configurada a omissão levantada nos autos;

II – notifique a atual Diretora-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, a Senhora **Silvia Lucas da Silva Dias**, ou quem lhe substitua legalmente, alertando-a para que observe o prazo máximo da contratação emergencial e, conseqüentemente, determinando-lhe que deflagre licitação regular do serviço de transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias a Porto Velho, nos termos estabelecidos no Capítulo X da Lei Complementar n. 366/2007, apresentando informações e comprovando o cumprimento das medidas nos prazos³ a serem determinados pela Corte de Contas, sob pena de ensejar na aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

³ Prazo para prestação de informações e prazo para comprovação do cumprimento das medidas.

Em 14 de Dezembro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS